



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

**Registro: 2025.0000440753**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008103-88.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado ANDERSON MENDES SANTANA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**JORGE TOSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Embargos de Declaração Cível nº 2008103-88.2025.8.26.0000/50001**

**Embargante: Banco Bradesco S/A**

**Embargado: Anderson Mendes Santana**

**Origem: Foro Regional de Santo Amaro/12ª Vara Cível**

**Juiz de 1ª instância: Luciana Ferrari Nardi Arruda**

**Relator: JORGE TOSTA**

**Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado**

**Voto nº 9890**

*Embargos de declaração – Alegação de omissão e obscuridade – Superveniência de acordo celebrado entre as partes e sentença de extinção do feito – Embargante que não mais possui interesse na análise das alegações relativas aos vícios apontados – Perda do objeto dos embargos de declaração – EMBARGOS PREJUDICADOS.*

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido nos **embargos de declaração nº 2008103-88.2025.8.26.0000-50000**, os quais, por votação unânime, foram rejeitados.

Alega o embargante, em síntese, que o acórdão proferido é omisso e obscuro quanto aos critérios de aplicação da multa, valores e sua periodicidade.

Postula pelo acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

**É o relatório do necessário.**

**VOTO.**

A apreciação dos embargos de declaração está prejudicada, eis que perderam o objeto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
*23ª Câmara de Direito Privado*

Consultando os autos de origem, verifica-se que o douto Juízo *a quo*, a fls. 242, proferiu sentença homologando o acordo noticiado a fls. 233/235 da demanda originária, nos termos havidos entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Portanto, constata-se que o embargante não mais possui interesse na análise das alegações relativas aos vícios apontados.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DECLARO PREJUDICADOS** os embargos de declaração opostos.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*